



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000462327

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001219-30.2023.8.26.0453/50000, da Comarca de Pirajuí, em que é embargante LILIAN LUNA RIBEIRO DIÓRIO, é embargado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos, sem efeitos modificativos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente sem voto), FRANCISCO BIANCO E NOGUEIRA DIEFENTHALER.

São Paulo, 13 de maio de 2025.

EDUARDO PRATAVIERA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1001219-30.2023.8.26.0453/50000

Embargante: Lilian Luna Ribeiro Diório

Embargado: Estado de São Paulo

Voto nº 05403

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU ERRO MATERIAL QUANTO A TRÊS DIAS A SEREM REGULARIZADOS. O v. acórdão indica de forma expressa que o período de 05/01/2022 a 07/01/2022 foram lançados como falta injustificada, enfatizando que a parcial procedência da ação já determinou a sua regularização. Por um lapso, no dispositivo do v. acórdão referido período não foi incluído no rol de períodos a serem regularizados pela ré. Embargos acolhidos, sem efeitos modificativos.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do v. acórdão de fls. 337/347, que, em votação unânime, negou provimento ao recurso da autora e corrigiu de ofício erro material da r. sentença, para determinar que sejam regularizados apenas os períodos de 21/09/2020 a 07/10/2020, 10/01/2022 a 14/01/2022, 17/01 e 18/01/2022, 15/02/2022 a 18/02/2022, 21/02/2022 a 24/02 e 12/04/2023 a 10/06/2023.

Sustenta a embargante que o v. acórdão foi omissivo quanto aos documentos apresentados a fls. 37/39 ou cometeu erro material, ao não mencionar expressamente o período de 05/01/2022 a 07/01/2022 no dispositivo do v. acórdão, o que, pode prejudicar a autora.

É o Relatório.

Cabem embargos de declaração para sanar omissão, contradição,

obscuridade ou erro material de decisão judicial, nos termos do art. 1.022, do CPC:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Não há a omissão alegada quanto à análise do atestado juntado a fls. 37/39, pois o v. acórdão indica de forma expressa que o período de 05/01/2022 a 09/01/2022 foram lançados como falta injustificada, enfatizando que a parcial procedência da ação, já determinou a sua regularização, na medida em que reconheceu que no período em questão deveria ter sido deferida a licença para tratamento de saúde da servidora.

Em relação a este período, o v. acórdão corrigiu o erro material apenas em relação aos dias 08/01/2022 e 09/01/2022, por corresponderem a dias sem expediente (sábado e domingo – confira-se fls. 345, dos autos). Logo, manteve a determinação de regularização dos dias 05/01/2022 a 07/01/2022. Porém, por um lapso, no dispositivo do v. acórdão não foi incluído expressamente os dias 05/01/2022 a 07/01/2022.

Assim, para que não haja dúvidas sobre a necessidade de regularizar os dias mencionados, impõe-se a inclusão dos dias 05/01/2022 a 07/01/2022 também no dispositivo do v. acórdão.

Ante o exposto, **ACOLHEM-SE OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, sem efeitos modificativos, apenas para que seja incluído no dispositivo do v. acórdão os dias 05/01/2022 a 07/01/2022.

Desta forma, o dispositivo do v. acórdão passa a ter a seguinte redação: *Ante*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

o exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso e, de ofício, corrige-se o erro material da sentença para determinar que sejam regularizados apenas os períodos de 21/09/2020 a 07/10/2020, 05/01/2022 a 07/01/2022, 10/01/2022 a 14/01/2022, 17/01 e 18/01/2022, 15/02/2022 a 18/02/2022, 21/02/2022 a 24/02 e 12/04/2023 a 10/06/2023.

Por força do disposto no artigo 1.025 do CPC/15, consideram-se incluídos no r. pronunciamento jurisdicional colegiado os elementos ora suscitados pela parte embargante, ficando consignado, ainda, que a manifestação expressa sobre dispositivos constantes do ordenamento jurídico pátrio afigura-se desnecessária porque: “a função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia, observada a *'res in iudicium deducta'*, o que se deu no caso ora em exame” (STJ; EDcl no AgRg no REsp nº 326.252/MG; Rel. o I. Min. Franciulli Neto).

EDUARDO PRATAVIEIRA

Relator